AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.709 - PR (2018/0305192-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	GILBERTO MOREIRA
AGRAVADO	:	JEAN RICARDO MOREIRA
AGRAVADO	:	LEONI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELEOMAR MOREIRA
AGRAVADO	:	VALMIR MOREIRA
AGRAVADO	:	FRANCO ZEFERINO MOREIRA
AGRAVADO	:	MARCIRIO MOREIRA
AGRAVADO	:	MARCIO MOREIRA
AGRAVADO	:	MARILENE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S) - PR032181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO(S). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

No caso dos autos, o recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que "as questões suscitadas implicam revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 646).

Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, referido fundamento, haja vista não ter trazido na presente insurgência qualquer argumento concernente à desnecessidade do reeexame fático-probatório para o deslinde da controvérsia, o que

acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.276.237/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 718.118/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.345.064/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2018.

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias na vigência do CPC/2015, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator